

PARECER PRÉVIO Nº 47/2020

PROCESSO: TC/007051/2018
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO, EXERCÍCIO DE 2017
INTERESSADO: P. M. DE FARTURA DO PIAUÍ
PREFEITO: LAÊNIO ROMMEL RODRIGUES MACEDO (01/01 – 31/12/2017)
RELATORA: CONSA. WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
ADVOGADO: ANTÔNIO JOSÉ VIANA GOMES – OAB/PI nº 3.530

EMENTA: CONTAS DE GOVERNO. BAIXA ARRECAÇÃO TRIBUTÁRIA. DÉFICIT NO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO. NÃO CONTABILIZAÇÃO DA COSIP NO BALANÇO GERAL. DESPESA DE PESSOAL SUPERIOR AO LIMITE LEGAL. RESTOS A PAGAR.

1. *No que tange ao baixo incremento da receita tributária, atente-se que a LC nº 101/2000 (LRF), em seu art. 11, estabelece vedações ao ente que se omite quanto à instituição, previsão e efetiva arrecadação dos tributos de sua competência constitucional.*

2. *O não registro da Receita de Iluminação Pública – COSIP no Balanço Geral viola o Princípio do Orçamento Bruto, que determina que todas as receitas e despesas devem ser registradas pelos seus totais.*

3. *Demonstra-se grave a falha atinente ao descumprimento do limite legal da despesa com pessoal. Ressalta-se que a não recondução do limite no prazo estabelecido no art. 23 da Lei Complementar nº 101/2000 poderá ensejar penalidades.*

4. *A existência de elevado valor de Restos a Pagar demonstra o desequilíbrio entre receitas e despesas municipais, violando, ainda, o §1º do art. 1º da LRF, o qual estabelece que a gestão fiscal responsável deve-se caracterizar por uma ação planejada, onde se corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.*

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FARTURA DO PIAUÍ, EXERCÍCIO DE 2017: Emissão de parecer prévio recomendando a Reprovação das contas de governo, com esteio no art. 120, da Lei Municipal nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Municipal. Recomendações ao atual gestor e secretários municipais. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 23), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 37), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 39), a sustentação oral do advogado Antônio José Viana Gomes - OAB/PI nº 3.530 e manifestação verbal do Contador Edson Dias de Albuquerque – CRC 4868, que se reportaram sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 48), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 120, da Lei Estadual de nº 5.888/09, pela emissão de parecer prévio **recomendando a reprovação das contas de governo do Chefe do Executivo Municipal de Fartura do Piauí, exercício financeiro de 2017**, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 48), em razão das seguintes falhas: 1) *Divergência de registro dos créditos adicionais*; 2) *Atraso na entrega das prestações de contas mensal (e não envio do SAGRES Folha de dezembro) (inobservância ao art. 33, inciso II, CE/89 e à Resolução TCE nº 27/2016)*; 3) *Arrecadação inexpressiva da receita tributária*; 4) *Não contabilização da COSIP no Balanço Geral*; 5) *Ausência de registro do IPVA no Balanço Geral*; 6) *Gasto com manutenção e desenvolvimento do ensino (valor de 24,40%) inferior ao limite legal (25%): descumprimento do art. 212, Constituição Federal/88*; 7) *Gasto com ações e serviços de saúde (valor de 14,62%) inferior ao limite legal (15%): descumprimento do art. 198, CF/88 combinado com art. 77, III, ADCT, da CF/88*; 8) *Indicadores e Limites do FUNDEB: o indicador “Máximo de 5% não aplicado no exercício” com valor negativo*; 9) *Divergência no Fluxo financeiro do FUNDEB*; 10) *Despesas com pessoal do Poder Executivo (valor de 58,92% da Receita Corrente Líquida) superior ao limite legal (54% da Receita Corrente Líquida): descumprimento do limite legal normatizado pelo art. 20, III, b, da LC 101/2000 – LRF*; 11) *Repasse da prefeitura para a Câmara Municipal não calculado*; 12) *Avaliação – IEGM - Índice de Efetividade da Gestão Municipal: o índice i-Educ está abaixo da média geral dos municípios piauienses e os indicadores i-Amb, iCidade, i-Educ, i-Fiscal, i-Gov TI e iPlanejamento demonstram necessidade de melhoria na gestão dos respectivos setores representados*; 13) *Avaliação do IDEB - Índice de desenvolvimento da Educação Básica: a média alcançada dos anos finais (8ª série / 9º ano) foi 2,7, bem abaixo da pretendida de 3,5*; 14) *Não consolidação das despesas da Câmara Municipal*; 15) *Análise da Demonstração da Dívida Flutuante: o saldo dos Restos a Pagar do exercício no valor de R\$ 2.466.412,09, corresponde a 470,59% do total das disponibilidades financeiras (R\$ 524.101,65) do município*; 16) *Avaliação do município – Portal da Transparência: foi obtida nota baixa (valor de 1,38), demonstrando inobservância da Instrução Normativa nº 02/2016*; 17) *Ausência de peças componentes da Prestação de Contas Mensal (inobservância da Resolução TCE nº 27/2016) – parcialmente sanada*; 18) *Ausência de peças componentes da Prestação de Contas Anual (inobservância ao art. 4º da Resolução TCE nº 27/2016) – parcialmente sanada*; 19) *O Demonstrativo da Dívida Fundada Interna não apresenta o saldo anterior*

e/ou emissão no exercício, registrando apenas o resgate e o saldo para o exercício seguinte – parcialmente sanada.

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, **unânime**, pela **recomendação** ao atual prefeito municipal de Fartura do Piauí e seus secretários empreendam esforços para que a cada exercício avaliado por esta Corte de Contas, se visualize o crescimento do município em cada área, de forma a atingir no mínimo a nota B (Efetiva) em todos os indicadores e conseqüentemente a melhora nas políticas públicas aos seus munícipes, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 48).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, pela **recomendação** ao atual Prefeito Municipal de Fartura do Piauí para que envide os maiores esforços para melhorar seus índices e contribuir, em conjunto, para que o Brasil conquiste (06) pontos no IDEB em 2022, nota essa equivalente à média dos estudantes dos países da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 48).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: O Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 013 de 10 de junho de 2020.

(Assinado digitalmente)

Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora